



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

AVISO DE SUSPENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 170/2022
ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL 051/2022
PROCESSO Nº 516/2022

O município de Guiratinga-MT, por meio do Prefeito Municipal, torna público para conhecimento dos interessados, a **SUSPENSÃO DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 170/2022 ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2022**, tendo como objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNAS E/OU ORIGINAIS DE 1ª (PRIMEIRA) LINHA DA PARTE MECÂNICA E ELÉTRICA PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL**, em cumprimento da decisão proferida pelo o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, processo nº 43.786-7/2022.

Guiratinga/MT 05 de dezembro de 2022.


WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal



PROCESSO N.º : 43.786-7/2022
REPRESENTANTE : SÓ ÔNIBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
ADVOGADO : JUCÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/MT
24.760/O
REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
RESPONSÁVEIS : WALDECI BARGA ROSA – Prefeito Municipal
DÉBORA DOS ANJOS VILELA – Pregoeira Municipal
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO
PRESENCIAL N.º 51/2022.
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa SÓ ÔNIBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, por intermédio de seu procurador nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Guiratinga, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 51/2022, Processo Administrativo n.º 516/2022.

A modalidade do certame é do tipo “maior desconto por lote” e possui por finalidade de “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de peças e acessórios de reposição genuínas e/ou originais de 1ª (primeira) linha da parte mecânica e elétrica para manutenção de veículos da frota municipal”.

Segundo dados do sistema Aplic¹, o valor da eventual contratação pública é estimado em R\$ 1.196.300,00 (um milhão, cento e noventa e seis mil e trezentos reais) e o valor da proposta vencedora perfaz a quantia de R\$ 542.468,52 (quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

¹ Aplic – Município – Informes: envio imediato – licitações – Pregão Presencial n.º 51/2022 – consulta parametrizada;





A Representante narra que participou do pleito do Pregão Presencial n.º 51/2022, realizado no dia 19/08/2022, em que supostamente veio a ser inabilitada ilegalmente pela Pregoeira responsável, Sra. Débora dos Anjos Vilela.

Relata que, após realizada a análise dos envelopes com as propostas e depois de devolvidos para conferência, no momento da colheita de assinaturas, apenas o representante da empresa TNOVE teria esboçado insatisfação quanto a proposta apresentada pela ora Representante, pois essa não seguia o modelo estabelecido no edital.

Em seguida, o procurador da Representante se dirigiu à mesa diretora e frisou que o valor mencionado no desconto de sua proposta seria aquele ofertado no campo "Percentual de Desconto" de 62%, informando, ainda, que não havia colocado dentro do campo intitulado de "Desconto Mínimo Aceito" presente no documento modelo do edital, por deixar claro que tal lugar seria o desconto mínimo aceito pela Prefeitura, cujo edital do certame não consta nenhuma informação de que este seria o campo específico para informar o desconto pretendido na proposta ofertada.

Salienta a Representante que, após esse momento, a Pregoeira teria ouvido as observações e realizado diligência ao setor jurídico, confirmando a ausência de dúvidas quanto ao valor de desconto ofertado, concluindo, primeiramente, que não restavam dúvidas quanto ao percentual de desconto, até mesmo por observar a proposta dada pela mesma empresa para o lote 12 do Pregão, na qual novamente não havia sido alterado o campo presente no modelo de "Desconto Mínimo Aceito".

Todavia, a Representante assevera que o Sr. Diones, representante da empresa TNOVE, ainda demonstrando insatisfação e causando suposto tumulto no certame, argumentou com a Pregoeira que a empresa Só Ônibus havia ofertado dois descontos e, após nova diligência, a Pregoeira teria reformulado sua decisão inicial e desclassificado a empresa





Representante sob o argumento de que a licitante não teria seguido o modelo sugerido no edital.

A Representante alega que o “modelo de proposta” sugerido pelo edital não era obrigatório, não restando dúvidas em relação a proposta no licitante no pleito, argumentando, inclusive, que as demais licitantes T7 Distribuidora de Pneus Automotivos Ltda. e a TNOVE Comércio de Peças EIRELI fazem parte do mesmo grupo econômico, ferindo, supostamente, o princípio da isonomia da contratação pública em questão.

Elenca que as citadas empresas estão sendo publicamente processadas por ato de improbidade administrativa nos autos n.º 1000470-97.2021.8.11.0033, em trâmite na 2ª Vara de São José do Povo/MT.

Ao final, a empresa Representante requereu a concessão de medida cautelar para suspender o certame até o julgamento de mérito da lide e, no mérito, requereu que o seu pedido seja julgado procedente para anular o ato administrativo da pregoeira que inabilitou a Representante e, subsidiariamente, seja declarado nulo o certame diante das supostas irregularidades.

Com fundamento no artigo 195, §1º, do Regimento Interno e com base na Resolução Normativa TCE-MT n.º 17/2020, foi oportunizado ao Prefeito Municipal e à Pregoeira Municipal a possibilidade de apresentarem manifestação prévia acerca dos fatos representados, inclusive com a juntada de documentos, por intermédio dos Ofícios 720/2022² e 724/2022³.

Em resposta, ambos os citados encaminharam a manifestação prévia⁴ alegando, em síntese, que a empresa Representante teria apresentado dois valores de desconto, não podendo a Pregoeira ter adotado outra postura que admitisse como válida a proposta apresentada, cujo julgamento subjetivo e interpretativo foge à natureza dos processos licitatórios públicos e, portanto,

² Doc. digital n.º 255437/2022.

³ Doc. digital n.º 255591/2022.

⁴ Doc. digital n.º 261951/2022.





resta inadmissível a pretensão, razão pela qual pleiteia o indeferimento do pedido e consequente arquivamento dos autos.

É relato do necessário. Decido.

Preliminarmente, com fundamento nos artigos 96, inciso IV, 191, inciso III, e 192 do Regimento Interno, emito **juízo positivo de admissibilidade** quanto a esta Representação de Natureza Externa, uma vez que proposta por licitante em face de ente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas e está acompanhada de indícios que retratam, de forma clara e objetiva, a existência de supostas irregularidades na condução de procedimento licitatório, conforme relatado nos autos.

Ademais, saliento que foi concedido ao órgão representado a oportunidade de se manifestar previamente acerca dos fatos relatados antes do exame do pedido acautelatório.

No tocante à concessão de medida cautelar, ressalto que essa pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa senda, respeitados os limites da cognição sumária exigidos nesta via estreita, compreendo que as justificativas prévias apresentadas pelos responsáveis pelo certame não foram capazes de respaldar a conduta da Pregoeira no Pregão Presencial n.º 051/2022.

A meu ver, a decisão da Pregoeira de desclassificação da participante, ora Representante, sobre discussão fundada no pregão acerca da suposta apresentação de duas propostas de desconto para o mesmo lote - de modo a causar dualidade na sua interpretação posterior - não tem o condão de prosperar.

Analisando detidamente o processo de licitação e documentos apresentados à esta Corte noto que o duplo sentido interpretativo, em verdade,





origina-se do próprio modelo proposto pela Prefeitura de Guiratinga, no qual está especificado que o "desconto mínimo aceito" é de 10%. Confira-se:

LOTE 01 - PEÇAS ELETRICAS E ACESSORIOS PARA CAMINHÕES: Peças originais, peças genuínas, a serem utilizados na manutenção dos veículos integrantes da frota da Prefeitura do Município de Guiratinga, MT, em conformidade com as especificações constantes do Anexo X- Características do Objeto, tendo como critério de julgamento o maior percentual de desconto sobre o Sistema de orçamentação TRAZ VALOR.		
TIPO DE PEÇA		VALOR ESTIMADO DE VALORES DURANTE TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL
ORIGINAL / GENUÍNA		R\$: 71.250,00
DESCONTO MÍNIMO ACEITO		10% (DEZ POR CENTO)
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO
3	PEÇAS ELETRICAS E ACESSORIOS PARA CAMINHÕES DE MARCA MERCEDES BENZ	62,00% (sessenta e dois por cento)
5	PEÇAS ELETRICAS E ACESSORIOS PARA CAMINHÕES DE MARCA FORD	62,00% (sessenta e dois por cento)
57	PEÇAS ELETRICA E ACESSORIOS PARA CAMINHÃO VW	62,00% (sessenta e dois por cento)
60	PEÇAS ELETRICAS E ACESSORIOS PARA O CAMINHÃO DE MARCA IVECO	62,00% (sessenta e dois por cento)

LOTE 12 - PEÇAS ELETRICAS, MECANICAS E ACESSORIOS MOTOCICLETAS HONDA: Peças originais, peças genuínas, a serem utilizados na manutenção dos veículos integrantes da frota da Prefeitura do Município de Guiratinga, MT, em conformidade com as especificações constantes do Anexo X- Características do Objeto, tendo como critério de julgamento o maior percentual de desconto sobre o Sistema de orçamentação TRAZ VALOR.		
TIPO DE PEÇA		VALOR ESTIMADO DE VALORES DURANTE TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL
ORIGINAL / GENUÍNA		R\$: 14.300,00
DESCONTO MÍNIMO ACEITO		10% (DEZ POR CENTO)
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO
38	PEÇAS MECANICAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS MARCA HONDA	10,00% (dez por cento)
59	PEÇAS ELETRICAS E ACESSORIOS PARA A MOTO HONDA	10,00% (dez por cento)

O percentual de 62% de desconto ofertado pela licitante, a meu ver, restou claro, visto que o valor mínimo a ser aceito pela Prefeitura era 10%, conforme amplamente divulgado no Termo de Referência e Edital. Assim, assiste razão a insurgência da Representante quando assevera que o campo "desconto mínimo aceito, se trata de desconto mínimo aceito pela Prefeitura".





Por outro lado, é possível que o desejado pelo ente licitante fosse a alteração dos dois campos em que constavam os termos "desconto mínimo aceito – 10% (dez por cento)" – quarta linha da tabela - e "percentual de desconto" – na coluna direita a partir da quinta linha.

É importante consignar que, além do modelo de propostas (encontrado em anexo ao edital do certame) ser documento meramente sugestivo, não há nota explicativa sobre o modo de preenchimento deste último, que por exemplo indique de forma assertiva o local/lacunas que deveriam ser alteradas pelas participantes para a apresentação das propostas, de modo a justificar o seu preenchimento dúbio e justa desclassificação, se não apenas a menção pelo item 5.1 do conteúdo mínimo a ser aceito:

Capítulo V - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

5.1. A(s) licitante(s) deverá (ão) apresentar em envelopes separados, a proposta de preços, em uma via, datilografada ou emitida por computador, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas; suas folhas devem estar devidamente rubricadas e a última assinada por pessoa legalmente habilitada com poderes para comprometer-se pela empresa licitante, dela devendo constar:

- a) Razão Social, n.º do CNPJ, endereço completo, n.º de conta corrente, agência e respectivo banco e, se possuir, o número do telefone, celular e e-mail;
- b) Todos os documentos que integram a(s) proposta(s) da(s) licitante(s) deverão estar embalados em envelopes lacrados, não transparentes, denominados:

ENVELOPE n.º 01: PROPOSTA DE PREÇOS

- c) Descrição do objeto ofertado, de acordo com as especificações, marca e quantidades previstas no Anexo X – Termo de Referência, deste Edital.
- d) A indicação de apenas **UMA MARCA** para cada item, caso contrário o mesmo será desclassificado.
- e) **Cotação de preço no ITEM/LOTE** expresso em porcentagem, em algarismos e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência, devendo também constar o preço unitário dos itens.
 - d.1. Não serão homologados descontos inferiores ao estimado no termo de referência.
- f) Declaração expressa de estarem inclusos no valor da proposta todos os tributos, custos e demais encargos, além de despesas diretas e indiretas para o fornecimento dos materiais.

Desse modo, compreendo que não é possível afirmar que houve preenchimento "errôneo" pela participante, visto que inexistia disposição em contrário prevista para preenchimento da empresa licitante sobre o equívoco em tela.

Ademais, diante da dupla interpretação a Pregoeira poderia ter efetuado diligência nesse sentido, a fim de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





Nesse sentido, o item 5.4 preconiza que o pregoeiro responsável poderá solicitar aos licitantes quaisquer outras informações que julgar pertinentes, respeitados os termos do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93⁵.

Por sua vez, o item 5.5 afirma que, no julgamento das propostas, “o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada em ata”:

5.2. Não será aceita oferta de materiais/serviços com especificações que não se enquadrem nas indicadas no Termo de Referência deste Edital;

5.3. A não indicação dos prazos de execução e validade exigidos na proposta não desclassificará a licitante, mas indicará que a mesma se compromete com os prazos estabelecidos neste Edital.

5.4. O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar aos licitantes quaisquer outras informações que julgar pertinentes para o perfeito conhecimento e julgamento do objeto, inclusive efetuar diligências, respeitado o art. 43, §3º da Lei 8666/93.

5.5. No julgamento das propostas, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada em ata.

Ou seja, o próprio instrumento editalício predispõe a possibilidade do saneamento de falhas ou erros pelo pregoeiro, desde que os equívocos não manejem a alteração substancial de dados da proposta e demais documentos ofertados pela licitante.

Dessa forma, ainda que se estivesse diante de um equívoco no preenchimento da proposta, pode-se afirmar que não houve alteração substancial de seu conteúdo, vez que a todo momento restou explícito o valor da oferta de 62% de desconto pela interessada, informação essa conservada mesmo após a diligência da Pregoeira na sessão ao representante da empresa Só Ônibus Comércio e Serviços EIRELI.

Ademais, tal previsão contida no edital não se trata de inovação jurídica, visto que o Tribunal de Contas da União decidira em mesmo sentido

⁵ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.





quando do julgamento plenário dos autos da Representação n.º 017.157/2009-8, Acórdão n.º 2564/2009-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.4.2. oriente suas comissões de licitações e pregoeiros a consignarem, de forma clara e objetiva, nas atas dos certames licitatórios, todos os motivos que ensejarem a desclassificação das propostas apresentadas, apontando os dispositivos legais e/ou editais não observados, de modo a evitar interpretações dúbias por parte das licitantes e dos órgãos de controle, assim como oferecer todos os elementos necessários ao exercício do contraditório pelas licitantes;

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

O entendimento consolidado pela Corte de Contas Federal foi replicado em mesmo sentido no art. 47, Decreto n.º 10.024/19, que, por analogia, cabe aplicação ao caso visto, *in verbis*:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Por essas razões, entendo que cabia a pregoeira, frente à situação narrada nos autos – quando indagada por outro licitante sobre o conteúdo dúbio da proposta ofertada pela Representante – diligenciar diretamente ao representante da empresa indagada, questionando-lhe sobre qual seria de fato o desconto por ela ofertado e, após dirimir a dita dúvida, registrar o ocorrido em ata, com ciência de todos envolvidos, sanando o equívoco e não permitindo pairar dúvidas sobre a oferta.

Contudo, o relato que consta nos autos é que, mesmo após o questionamento pela pregoeira sobre qual seria a sua proposta ofertada, a





licitante Só Ônibus Comércio e Serviços EIRELI ainda assim veio a ser desclassificada, em razão da subjetividade de sua proposta.

Destaca-se que a proposta apresentada pela empresa desclassificada (62% de desconto) é mais vantajosa para a Administração Pública do que a proposta vencedora (54,5% de desconto) e, considerando a modalidade de escolha por maior desconto, leva a crer que a empresa desclassificada poderia se sagrar vencedora.

Com base nessas considerações, respeitados os limites de cognição sumária, compreendo que a situação narrada e os documentos acostados nos autos são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado pela Representante e proporcionar um convencimento seguro quanto ao deferimento da medida acautelatória suscitada.

Cabe, portanto, a este Tribunal cumprir o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a contratualização do objeto, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, fato esse que revela estar presente no caso o *periculum in mora* exigido para concessão de provimentos cautelares.

Ainda, caracteriza-se o perigo da demora ao caso, uma vez que o certame foi homologado e assinada a Ata de Registro de Preços n.º 170/2022 do Pregão Presencial n.º 51/2022 e podem ocorrer dispêndios da Administração Pública em decorrência do certame em discussão.

Registro que não visualizo a ocorrência de danos irreparáveis à Representada (*periculum in mora inverso*) dada a própria natureza do certame de registro de preços, a qual não elenca qualquer caráter de urgência na conclusão do certame.

Por outro lado, sobressai a possibilidade de dano ao erário municipal, levando-se em conta a eventual contratação mais onerosa à Administração Pública, tendo em vista que a oferta de desconto vencedora é





ligeiramente menor do que a apresentada pela empresa desclassificada, ora Representante.

Assim, respeitados os limites de cognição sumária, entendo há elementos suficientes para a caracterização do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*.

Por fim, registro que as demais alegações da Representante - que dizem respeito à suposta existência de conluio no certame ante a participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico – serão objeto de análise em momento posterior, visto que não há dispositivo expresso na Lei n.º 8.666/93⁶ que proíba a participação de empresas com mesmo sócio, o que demanda um estudo mais aprofundado não condizente com a fase de cognição sumária.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 96, IV e IX, 97, I, 191, III, 192, 338 e 345, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO** no sentido de **conhecer** a Representação de Natureza Externa proposta pela empresa SÓ ÔNIBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e **conceder medida cautelar**, ante o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para **DETERMINAR** ao gestor da Prefeitura Municipal de Guiratinga, Sr. Waldeci Barga Rosa, que promova a imediata **suspensão da utilização da Ata de Registro de Preço n.º 170/2022, decorrente do Pregão Presencial n.º 51/2022**, até decisão de mérito do caso por este Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT, nos termos do art. 327, III c/c 342 do Regimento Interno.

Publique-se.

Intime-se o prefeito, Sr. Waldeci Barga Rosa, e a Sra. Débora dos Anjos Vilela, pregoeira, por meio do sistema eletrônico, para que tomem ciência da presente decisão e adotem as medidas necessárias ao seu cumprimento.

⁶ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.





Após, em atenção ao disposto no §3º do artigo 338 do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto à homologação da medida.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2022.

(assinatura digital⁷)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

